



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**PARECER JURÍDICO /2009**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO Nº /**

Nº6099/2006/001/2007 – AAF nº 54/08 -Proc. Outorga nº 6550/2007	CANCELAMENTO DE AAF	<b>RECURSO</b>
Outorga : Portaria 2033/2007		

Empreendimento: ELÍSIO EUSTÁQUIO DE AGUIAR LAPORALES	
CPF: 221.440.216-00	Município: Santana do Riacho

**Atividades objeto da regularização - AAF:**

<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
A-02-10-0	Lavra em Aluvião (exceto areia e cascalho)	1

Responsável Técnico pelo empreendimento: José Flávio de Oliveira Alves	Registro de classe CREA/MG.
---	--------------------------------

**Data: 28/07/2009**

Adriane Penna	MASP 1043.721-8	OAB/MG 43.147
---------------	-----------------	---------------

Visto: Isabel Cristina R.R.C. Menezes Diretoria Técnica	Ass: Data: ____/____/____
--	------------------------------



O requerente da AAF Sr. Elísio Eustáquio de Aguiar Laporaes recebeu o Certificado da autorização ambiental nº 054/2008 relativa à lavra em aluvião, exceto areia e cascalho localizada na Fazenda Rio das Pedras, Distrito Rio das Pedras – Estrada Municipal Santana do Riacho à Santana de Pirapama – Km 15, nos municípios de Santana de Pirapama/Santana do Riacho e a publicação da concessão se deu no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 29/01/2008 – Diário do Executivo –pág. 32..

Posteriormente à concessão da autorização, em 06/11/2008 foi apresentada à SEMAD uma denúncia anônima onde se relatava que o empreendimento estava localizado em um importante tributário do Rio Cipó, rio que é declarado como de preservação permanente nos termos da Lei 15.082 de 27 de abril de 2004 que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

Em análise aos preceitos da Lei mencionada foi verificado a vedação expressa de atividades como a regularizada pela AAF no leito do rio. Senão vejamos:

#### **Lei 15.082 de 27 de abril de 2004**

#### **(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 28/04/2004)**

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se rios de preservação permanente os cursos de água ou trechos destes com características excepcionais de beleza ou dotados de valor ecológico, histórico ou turístico, em ambientes silvestres naturais ou pouco alterados.

Art. 2º - A declaração como rio de preservação permanente visa a:

I - manter o equilíbrio ecológico e a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos e marginais;

II - proteger paisagens naturais pouco alteradas, de beleza cênica notável;

III - favorecer condições para a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;

IV - proporcionar o desenvolvimento de práticas náuticas em equilíbrio com a natureza;

V - favorecer condições para a pesca amadorística e desenvolver a pesca



turística.

**Art. 3º - Ficam proibidos, no rio de preservação permanente:**

I - a **modificação do leito e das margens**, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio;

**II - o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais;**

III - o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - a utilização de recursos hídricos ou execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art. 2º desta lei.

Em vista disso, e após vistoria à área onde a atividade se desenvolvia foi determinada a cassação da AAF e da outorga, com a publicação do ato, e notificação ao interessado para devolver o certificado de AAF nº 54 e a Portaria de Outorga nº 2033/2007

Inconformado com a decisão o Sr. Elísio Eustáquio de Aguiar Laporaes interpôs o **Recurso** acostado às fls. dos autos, com protocolo datado de 15/06/2009 com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 18 – Compete à URC do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento AAF emitida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM*

O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente à AAF **é de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado - verificar e ao final reapreciado pela URC Rio das Velhas, conforme descrito abaixo:

*Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.*



*Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.*

Em síntese a recorrente alega que o empreendedor percorreu os caminhos legais para obtenção do direito de realizar a pesquisa mineral, tanto no DNPM como na SUPRAM/CM, até porque existe um longo histórico de pesquisa e lavra na área e, portanto, ela se encontra antropizada e não configura ambientes “pouco alterados” como dispõe a lei.

Ressalta que não se trata de lavra, mas sim de pesquisa mineral aprovado pelo DNPM, direito assegurado pela Constituição federal, não podendo ser cerceado pela Lei Estadual em referência, até porque não haverá “modificação do leito e das margens e revolvimento de sedimentos para lavra de recursos minerais”, como vedado na lei, pois a quantidade de sedimentos a ser retirada é tão somente a autorizada pelo DNPM.

Prossegue expondo que a pesquisa adota modernos recursos técnicos e caso o plano de lavra seja aprovado pelo DNPM ele poderá contribuir para reabilitação da área degradada e minimizar o passivo ambiental.

Discorre que os bens minerais pertencem à União e não aos empreendedores, proprietários de terras, ONGs, ecologistas ou técnicos e finaliza alegando que a área de pesquisa não está inserida no Parque Nacional da Serra do Cipó, nem de APA, e requer a manutenção da AAF nº 54/2008 e outorga através da Portaria 2033/2007.

#### **Discussão/Conclusão:**

A Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente deve rever os seus atos em exame de critério de oportunidade e conveniência. Nesse sentido transcrevemos:

...É uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos; e pela de nº 473 a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em vista disso foi determinada a cassação, ato contra quem se insurge o empreendedor. No entanto, razão não assiste ao recorrente em vista da impossibilidade jurídica imposta pela Lei 15.082/2004 para a permanência da Autorização Ambiental de Funcionamento e no uso do poder de auto tutela da administração pública que deve rever os seus atos, a SUPRAM determinou o cancelamento da AAF e da Outorga, entendimento que ratifico recomendando o indeferimento do recurso pela SUPRAM CM com o arquivamento do processo, notificação do empreendedor e publicação da decisão, ouvida a URC Rio das Velhas..

É o meu entendimento, s.m.j.

Adriane Penna  
MASP 1043.721-8  
OAB/MG 43.147

**De acordo com parecer**

Scheilla Samartini Gonçalves  
Superintendente da SUPRAM CM

/



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**



**SUPRAM – CM**  
Av N.Sra do Carmo, nº 90

DATA: 08/07/09

Página: 6